



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:108, aumentando o corpo de policia de segurança da cidade do Porto e regulando a reforma do respectivo pessoal.
Decretos n.ºs 1:109, 1:110, 1:111 e 1:112, reorganizando os corpos de policia civil de Leiria, Viseu, Portalegre e Castelo Branco.
Nova publicação, rectificada, da tabela orçamental anexa ao decreto n.º 1:094, de 25 de Novembro, relativo à organização da 3.ª companhia do batalhão n.º 4 da guarda nacional republicana.
Decreto n.º 1:113, abrindo um crédito especial para pagamento do pessoal do corpo de policia civil de Bragança.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:114, mandando repartir determinadas verbas do orçamento de 1914-1915 por diferentes Ministérios para terem a aplicação indicada no artigo 40.º da lei orçamental do Ministério das Finanças referente ao referido ano económico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:115, concedendo uma pensão a um ex-marinheiro da draga *Matola*, do porto de Lourenço Marques.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:108

Atendendo a que é insufficiente, pelo número, o pessoal do policia de segurança do Corpo de Policia Civil do Porto, para a indispensável manutenção e defesa da ordem pública: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a policia de segurança do Porto com seis cabos e cinquenta guardas.

Art. 2.º Ao pagamento do pessoal criado por este decreto destinará o Governo a quantia de 26.827\$50 anualmente.

Art. 3.º Para a aquisição de armamento e material do serviço policial, assim melhorado, destinará o Governo a verba de 3.000\$.

Art. 4.º Aos guardas ou agentes alistados depois de 27 de Julho de 1912 pode ser concedida a reforma ordinária ou extraordinária:

a) A reforma ordinária pode efectuar-se aos dez anos de serviço efectivo com um terço do respectivo vencimento de categoria; aos vinte anos de serviço efectivo, com dois terços do vencimento de categoria; aos trinta anos de serviço efectivo, com o ordenado de categoria

por inteiro. A reforma só será concedida depois de julgada a praça incapaz do serviço pela junta médica do corpo de policia. Para a verificação do tempo de serviço efectivo, não é contado o tempo de licença registada, o de suspensão, nem o de doença no que exceder a trinta dias em cada ano.

b) A reforma extraordinária pode ser concedida aos guardas e agentes quando, não tendo direito à reforma ordinária, se impossibilitem do serviço por desastre ou crime contra eles cometido no desempenho ou por causa do exercício das suas funções.

Art. 5.º Para o efeito de reforma dos chefes de esquadra da policia de segurança será computado o seu vencimento de categoria em 1\$ por dia.

Art. 6.º O vencimento das praças da policia civil será computado, para o efeito de reforma, como sendo igual ao dos agentes da judiciária.

Art. 7.º As praças alistadas antes de 27 de Julho de 1912 será mantido o direito à reforma pelo cofre de pensões, mas nos precisos termos do artigo 122.º e seu § único do decreto de 21 de Dezembro de 1876, computando-se a reforma pelo respectivo vencimento de categoria e gratificação, excepto a readmissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e, assim, especialmente substituídos os artigos 9.º e 10.º da lei de 27 de Julho de 1912.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:109

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo da policia civil de Leiria continua a regular-se pelas disposições vigentes contidas na lei de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876, decreto de 16 de Abril de 1891, lei de 3 de Abril de 1896, decreto de 22 de Junho de 1911 e carta de lei de 14 de Maio de 1902, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º O corpo de policia civil de Leiria tem a seu cargo os serviços de policia, de segurança administrativa e judiciária e compreende para o seu desempenho duas secções:

a) Secção de policia de segurança, composta de 1